



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO DA PUC GOIÁS**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PARA SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

**ORIENTANDO: LUCAS MARINHO DA SILVA**

**ORIENTADORA: PROFA. DRA MARINA ZAVA DE FARIA**

**GOIÂNIA-GO  
2021**

LUCAS MARINHO DA SILVA

**A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PARA SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador (a): Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA-GO  
2021



LUCAS MARINHO DA SILVA

**A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PARA SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota



## RESUMO

A presente pesquisa tem por tema, a inserção da Psicologia no âmbito do Direito das famílias, que se justifica em razão da necessidade do apoio dos profissionais da Psicologia no trabalho com as famílias, sobretudo, no que diz respeito aos litígios jurídicos. O objetivo geral da presente pesquisa é o de discutir sobre a psicologia jurídica como instrumento do direito para solução de conflitos judiciais no direito de família. E, para tanto, é necessário, i) conhecer os aspectos históricos da Psicologia, principalmente aplicada ao direito; ii) Compreender os conceitos e temas correlatos ao Direito das famílias e; por último, iii) Discutir sobre a atuação da psicologia jurídica no direito das famílias. Para os nossos estudos, nos respaldamos teoricamente em: Dias; Gonçalves; Tartuce, Roehrig, Brasil, dentre outros. Assim, por meio de uma abordagem de cunho qualitativa e do tipo de pesquisa de revisão bibliográfica, foi possível verificar que, o ramo da psicologia se mostra essencial nas demandas judiciais, em que pese as problemáticas envolvendo os sujeitos de uma relação familiar, como forma de solucioná-los e, principalmente, garantir o melhor interesse dos membros como um todo.

**Palavras-chave:** Direito das famílias; Psicologia jurídica; resolução de conflitos; resolução de conflitos.

## ABSTRACT

The theme of this research is the insertion of Psychology within the scope of Family Law, which is justified by the need for support from Psychology professionals in working with families, especially with regard to legal disputes. The general objective of this research is to discuss legal psychology as a legal instrument for the solution of legal conflicts in family law. And, for that, it is necessary: i) to know the historical aspects of Psychology, mainly applied to law; ii) Understand the concepts and themes related to family law and; finally, iii) Discuss the role of legal psychology in family law. For our studies, we theoretically support ourselves in: Dias (2021); Gonçalves (2019), Tartuce (2019), Roehrig (2007), Brazil (2019) and Brazil (1988), among others. Thus, through a qualitative approach and the type of research literature review, it was possible to verify that the field of psychology is essential in legal claims, despite the problems involving the subjects of a family relationship, as a way to solve them and, above all, to ensure the best interest of the members as a whole.

**Keywords:** Family law; Juridical Psychology; conflict resolution; conflict resolution.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABPJ</b>	Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>CF/1988</b>	Constituição Federal de 1988
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>CC/2002</b>	Código Civil de 2002
<b><i>Et al</i></b>	e outros

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 PSICOLOGIA E SUA INSERÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO</b> .....	12
1.1 Aspectos históricos da Psicologia científica .....	12
1.1.1 Psicologia Aplicada ao Direito .....	13
1.2 Atribuições do profissional de psicologia no âmbito judicial .....	14
<b>2 DIREITOS DAS FAMÍLIAS</b> .....	18
2.2 Conceito de Famílias e a proteção constitucional .....	18
2.3 Conflitos inerentes aos Direito das Famílias .....	20
2.3.1 Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: Divórcio, Separação e da União Estável. ....	21
2.3.3 Alienação Parental .....	24
2.2.4 Relações de parentesco: o reconhecimento de Paternidade do filho Biológico e Socioafetivo.....	26
<b>3 ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	29
3.1 A importância da Psicologia Jurídica na resolução de conflitos no direito de família .....	29
3.2. As atribuições do profissional de psicologia nas Varas de família .....	29
3.3 A psicologia jurídica como instrumento do direito é eficaz na solução de conflitos judiciais no direito de família. ....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

A temática escolhida para ser abordada e pesquisada, se refere a uma ferramenta que tem ganhado cada vez mais espaço no âmbito judiciário, se trata da psicologia jurídica, e como esta pode ser utilizada como uma ferramenta de muito valor quando aliada ao direito, para a solução não só de conflitos judiciais, mas sim, buscando a real motivação por trás de uma ação judicial, buscando entender e compreender as motivações que levaram ao surgimento da lide para dessa forma, buscar realmente resolver o conflito.

A motivação pela qual se optou pela escolha do tema, se deve da análise de processos, onde se notou um aumento do nível de satisfação na resolução de conflitos judiciais no âmbito do direito da família, com o auxílio e respaldo dos profissionais da área da psicologia jurídica, onde em alguns casos, após o acompanhamento psicológico resolveu-se as pendências sem a necessidade do processo judicial, ocorrendo dessa forma a desistência da ação.

A relevância do assunto é notável, uma vez que o objetivo do direito deve ser a solução real do conflito, e não, o processo judicial em si, dessa forma, verifica-se que a psicologia jurídica está desempenhando um papel importantíssimo, e que se deve abordar cada vez mais a temática com intuito de conscientização e conhecimento das pessoas por esta área que executa uma função tão nobre.

Assim, diante de tal contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral o de verificar a atuação da psicologia jurídica no judiciário e seus impactos na resolução de conflitos no âmbito do direito familiar. Por sua vez, elencamos os seguintes objetivos específicos para o desenvolvimento deste trabalho: i) contextualizar a psicologia jurídica e sua inserção no âmbito jurídico; ii) analisar os conflitos inerentes ao Direito de Família, e o posicionamento do psicólogo jurídico ante a resolução destes e, por último, iii) discutir as questões inerentes à psicologia jurídica e sua contribuição na resolução de conflitos nas esferas do direito de família.

Para tanto, adotamos uma abordagem metodológica de cunho qualitativo e o do tipo de pesquisa bibliográfica. Tais método, serão utilizados através dos respaldos teóricos, tais como, os estudos de: Dias ; Gonçalves e Tartuce , Brasil atinentes aos aspectos jurídicos referente ao Direito das famílias. Além disto, quanto aos estudos da Psicologia jurídica, utilizamos como referências basilares, as pesquisas de

Roehrig, bem como, as teorias e os dizeres do *Cadernos de Psicologia Jurídica*, desenvolvidos pela Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) e Brasil.

Quanto a estrutura da presente monografia, está composta pela introdução, conclusão e referências, bem como, por três capítulos teóricos. O primeiro capítulo está destinado para discutirmos sobre a Psicologia e a sua inserção no âmbito do Direito. Para tanto, se discute ainda os aspectos históricos da Psicologia científico, em que, destacamos ainda, a sua aplicação no Direito e as atribuições dos profissionais de Psicologia.

No segundo capítulo, abordamos, especificamente, a temática do Direito das Famílias, principalmente, com relação aos conflitos inerentes as relações familiares, dentre as quais o Direito incide. Ademais, se traz informações legais e doutrinarias sobre a dissolução da sociedade e vínculo conjugal, haja vista, que tais institutos são forma legais na tentativa pôr fim aos conflitos familiares. Por último, ainda no presente capítulo, abordamos a questão da alienação parental e seus conceitos e as relações de parentesco, mais especificamente em que pese o reconhecimento de paternidade do filho biológico e do filho socioafetivo.

No último capítulo, se debate e reflete sobre a Psicologia inserida no Direitos das famílias, ressaltando inclusive, a sua importância e a de seus profissionais para a solução dos problemas envolvendo familiares.

## 1 PSICOLOGIA E SUA INSERÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO

Neste capítulo, discutimos sobre o conceito de Psicologia, bem como os seus aspectos históricos mais relevantes. Além do mais, trazemos a esta pesquisa, a apresentação de como a Psicologia é, sobretudo, nos dias atuais, aplicada ao âmbito do direito. E, por último, apresentamos uma discussão ainda sobre as atribuições dos profissionais de psicologia no âmbito judicial.

### 1.1 Aspectos históricos da Psicologia científica

Embora a Psicologia tenha sido considerado ciência e tenha ganhado notoriedade na sociedade, as suas raízes são extremamente profundas (CASTRO, 2016). Isto quer dizer que, desde muitos anos está ciência se faz presente entre os indivíduos de uma organização social, ainda que não fosse, de fato institucionalizada.

De acordo com Penna (1980), a história da psicologia pode ser dividida em dois momentos, a primeira seria a da Psicologia das ideias e a segunda da Psicologia como ciência. Assim, em um primeiro momento, a Psicologia já era tratado através dos filósofos e pensadores da época pré-socrática, mas que ganhou força no período socrático, através dos pensamentos de Sócrates, Platão e Aristóteles.

Epistemologicamente, a palavra Psicologia deriva dos termos gregos *psiché* que se trata da alma e do termo *logos*, que significa razão. Conforme Castro (2016), a Psicologia tem sua origem relacionada a Filosofia. Todavia, ainda que tenha surgido através dos estudos da Filosofia, a Psicologia e seus respectivos pesquisadores, sentiram a necessidade de se desenvolverem como uma nova ciência.

Além disto, conforme Castro (2016) o início da Psicologia como ciência surgiu em meados do século XIX, principalmente com os estudos de Charles Darwin (1809-1882), como o seu livro “A origem das espécies”. Assim, Castro (2016, p. 21) acentua que:

As ideias de Darwin deram um novo impulso à pesquisa psicológica e permitiram a construção do fundamento para muitos campos da moderna Psicologia, como a Psicologia do Desenvolvimento e a Psicologia Animal, o estudo da expressão dos movimentos afetivos, a investigação das diferenças entre os diversos indivíduos, o problema da influência da hereditariedade em comparação com a

influência do meio ambiente, o problema do papel da consciência, entre outros.

Assim, os estudos de Darwin, foram essenciais para os estudos da observação e experimentação que são, inclusive nos dias atuais, utilizados na Psicologia. Neste sentido, percebemos que diversos foram os caminhos percorrida pela Psicologia para ser tornar uma ciência, um deles, a exemplo disto, foi a criação do primeiro laboratório de Psicologia experimental, no ano de 1875, localizado na Universidade de Leipzig na Alemanha, pelo filosofo Wilhelm Wundt (CASTRO, 2016). Sendo ele assim, considerado “o idealizador da psicologia como ciência” (CASTRO, 2016, p. 22).

A partir disto, começaram a surgir ainda mais estudos de correntes da psicologia, das quais, foram divididas em escolas psicológicas, que propunham bases teóricas e metodológicas de investigação. As primeiras destas escolas foram: i) o funcionalismo, desenvolvida por William James; o Estruturalismo, criador por Edeard Titchner e, também o Associacionismo de Edward Thorndike (CASTRO, 2016).

Além disto, diversas outras escolas foram surgindo com o passar no tempo, na tentativa de buscar compreender a mente e o comportamento humano e que, nos dias atuais, tem ganhado cada vez mais força, nos mais diversos setores da sociedade, como por exemplo, no âmbito jurídico, que discutiremos na seção seguinte.

### 1.1.1 Psicologia Aplicada ao Direito

A sociedade, como bem sabemos, é movida por uma organização que, por sua vez, possui regras jurídicas criadas pelo próprio homem para que o social esteja em conformidade com a cultura e as práticas sociais daquele determinado lugar. Logo, o homem e o direito, são indissociáveis, é nesta tangente que surge a Psicologia aplicado no âmbito jurídico. A Psicologia, perpassa justamente nesta aérea, porque nela estão envolvidas pessoas, estas que possuem sentimentos, emoções e pensamentos.

Assim, tal profissão é, indubitavelmente indispensável no sistema jurídico, haja vista que, os litígios, nos mais diversos setores, sejam eles cíveis ou penais, por exemplo, necessitam de um profissional que compreenda a psique humana como

forma de resolver as problemáticas que envolvem estes desde uma perspectiva da Psicologia, auxiliando assim, não somente as partes, mas também todos os operadores do direito. De acordo com Spadoni (2021):

A psicologia oferece subsídios ao direito de muitas maneiras, particularmente, porque o sujeito do direito é sempre um Humano com sua complexidade, a qual coube à psicologia como objeto de estudo. Este encontro entre o direito e a psicologia, a meu entender, está apenas começando, mas um passo muito significativo se refere aos estudos sob a percepção Humana na "justiça" e os modos de como pode ser alcançada (SPADONI, 2021, p. 13)

Deste modo, por buscar compreender e lidar com toda a complexidade humana, traz contribuições para o direito, facilitando que elas tenham um acesso a uma justiça cada vez mais humanizada e empática.

Lago *et al.* (2009), pontua que os profissionais da Psicologia podem atuar em distintas áreas dos direitos e, dentre elas, destacam-se a atuação, sobretudo, no âmbito do Direito de família, que podem ser: Separação e divórcio; Regulamentação de visitas; Disputa de guarda: nos processos de separação ou divórcio; Psicólogo jurídico e o direito da criança e dos adolescentes; Adoção, dentre outros processos, incluindo na área criminal (LAGO *et al.*, 2009).

É justamente, neste viés que, Spadoni (2021) argumenta que o profissional da psicologia inserido neste contexto, deverá considerar todo o sofrimento das pessoas em todo o processo, inclusive em diálogos extrajudiciais. Neste contexto, conforme podemos perceber, a inserção de um profissional da Psicologia é essencial para promover uma discussão saudável, para buscar compreender e resolver determinadas problemáticas que envolvem os sujeitos partes de um processo judicial.

## 1.2 ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA NO ÂMBITO JUDICIAL

A institucionalização da Psicologia Jurídica no Brasil se deu em meados do final da década de 60, onde houve o reconhecimento formal da profissão de psicólogo. A função do psicólogo a princípio voltava-se à realização de testes criminológicos, de personalidade e pareceres técnicos utilizados como respaldos à outras comissões.

Nos dias atuais, a área de atuação do psicólogo, vem ampliando sua prática e firmando sua importância em âmbito jurídico, onde uma das premissas de conhecimento fundamental ao psicólogo consiste no estudo acerca das diferentes

dinâmicas familiares, bem como isso intervém nos conflitos em âmbito judicial. (RODRIGUES, *et al.*, 2016)

A inserção da psicologia teve sua regulamentação por meio da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e também por meio do Decreto nº 53.464, de 1964, e atualmente em âmbito jurídico, se caracteriza pela aplicação dos conhecimentos psicológicos às questões inerentes ao direito, buscando a verificação dos aspectos psíquicos dos envolvidos em conflito judicial (SILVA; TORRES, 2019). Além disto, foi através da promulgação da Lei Federal nº 7.210/84 que a profissão de psicólogo passou a ser regulamentada e autorizada nos sistemas penitenciários no Brasil.

Destarte, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP) (2019) acerca das atribuições e inserção dos psicólogos no sistema judiciário, se tornou obrigatória a partir de 1990 com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que definiu as atribuições das equipes interdisciplinares, por meio dos artigos 150 a 151 (ECA) o ECA veio para organizar as diretrizes e princípios de garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes com plena prioridade.

Conforme esclarecimento de Therense *et al* (2017) hoje é de suma importância a presença obrigatória do profissional de psicologia na composição da equipe técnica de assessoramentos nos juizados, bem como à frente dos atendimentos socioeducativos, o que vem a favorecer uma maior implicação também com as políticas públicas.

Nesse sentido, conforme entendimento de Pereira, Araújo e Ribeiro (2020) a inserção da Psicologia no Direito veio com objetivo de atender aos anseios dos profissionais e operadores de direito, no sentido em que há a necessidade destes em conhecer a “alma humana” e ir além da submissão imposta pelos Códigos.

Oliveira (2017) reflete que, as relações de conflito, inerentes ao Poder Judiciário, e em especial em âmbito familiar, ou seja, no Direito de Família, como os processos de divórcio, alienação parental, guarda de filhos, dissoluções, alegações de abuso sexual, dentre outros, não devem ser observados somente pelo prisma jurídico, não devendo ser considerados somente em seus aspectos legais.

Sendo assim, há a necessidade de ampliar o olhar, para os condicionantes psicossociais e históricos correlatos em suas demandas, como as novas configurações familiares, características de desenvolvimento infanto-juvenil, complexidade dos relacionamentos, exercício da parentalidade, dentre outros pertinentes à esfera da psicologia (OLIVEIRA, 2017).

Acerca dos conflitos, conforme entendimento de Vasconcelos (2012) “conflito significa dissenso”, e é decorrente de expectativas, interesses e valores contrariados, por disputas conflitantes, onde nesses casos em geral uma das partes acaba enxergando a outra como adversária ou até mesmo inimiga, e na tentativa de destruir ou enfraquecer os argumentos da parte contrária, busca fundamentos que corroborem com sua posição unilateral (ZOTTI, 2015, p. 37)

Os conflitos no âmbito do direito de família são muitos, e ressalta-se que o direito de família consiste em um conjunto de costumes e normativos que visam organizar na sociedade as relações pré e pós-conjugais, pré e pós-colaterais, e pré e pós-parentais (CUCONATO; SANTOS, 2018).

Desta forma, é crucial pontuar as questões entre o Direito e a Psicologia, que deve interpretar as diferenças assimilando seus princípios teóricos, onde em um cenário judicial, o objetivo é a averiguação dos fatos, definindo se os episódios são verídicos, empenhando-se desta forma na garantia dos direitos e resguardo da sociedade. Observando a partir do contexto clínico, o papel do profissional de psicologia, no âmbito do direito de família, consiste em verificar os sintomas, objetivando-se ao amparo bem como interceder ao indivíduo a como lidar com eles. (OLIVEIRA, 2017)

Nesse sentido, corrobora Ramos *et al.* (2015, p.175) que acerca da atuação do psicólogo jurídico nas Varas de Família, o trabalho deste profissional deve buscar a compreensão da comunicação e da dinâmica familiar dos indivíduos que estão envolvidos em conflito judicial, orientando e apresentando-lhes sugestões que minimizem o desgaste psicológico e emocional dos envolvidos.

Rodrigues (2016) enfatiza que a função do psicólogo jurídico, tem em suas atribuições voltada à cooperação e aplicação dos direitos ante a dinâmica familiar dos envolvidos no conflito, onde este profissional deve procurar fazer com que prevaleça o bem estar emocional destes envolvidos, por meio da utilização de aportes técnicos diferenciados dos demais profissionais de justiça, de forma que possa contribuir na mediação dos conflitos, tendo como objetivo final a resolução da problemática de forma eficaz á ambas as partes, e de forma mais humanizada.

Silva e Torres (2019) ao discorrer, explicam que a atuação do profissional de psicologia jurídica, se dá por meio de técnicas e métodos psicológicos, também para responder ás determinações judiciais, podendo auxiliar também no esclarecimento de dúvidas e informações, desta forma contribuindo às políticas preventivas, além de

estudar os efeitos do jurídico sobre a subjetividade dos indivíduos. Assim, observando a atuação dos profissionais de Psicologia no Direito, Maciel e Cruz (2009) aduzem ainda que:

O trabalho do psicólogo no campo jurídico, ainda que tenha se ampliado, não somente no campo pericial, ainda carece de discussão e desenvolvimento curricular que lhe faça referência. Essa deficiência reflete-se, também, nos casos em que são necessárias intervenções dos Conselhos de Psicologia, principalmente dos Comitês de Ética, quando tratam sobre laudos e conteúdos afins, onde é possível observar a escassez de profissionais que trabalham com essa demanda e que apresentem competência técnica específica para compreender a natureza, limites e possibilidades do trabalho pericial (2009, p. 46)

Ademais, a psicologia jurídica ainda é considerada recente, e os métodos, parâmetros e técnicas de atuação, ainda se encontram em adaptação e construção, onde por conta disso há certa dificuldade em encontrar procedimentos específicos da área, havendo desta forma a necessidade de adaptações dos instrumentos ao atendimento das demandas apresentadas.

Portanto, como podemos perceber, a atuação do profissional de psicologia não é um encargo fácil, e exige conhecimento, e habilidades não somente no sentido de matéria psicológica, mas também de algumas instâncias do direito (SILVA; TORRES, 2019)

## 2 DIREITOS DAS FAMÍLIAS

O presente capítulo apresenta uma discussão geral dos aspectos atinentes ao Direitos das famílias. Para tanto, abordamos o seu conceito e refletimos sobre os novos remotes das famílias contemporâneas. Ademais, se apresenta ainda, um debate acerca dos conflitos existentes no Direito das Famílias.

### 2.2 Conceito de Famílias e a proteção constitucional

Discutir sobre o conceito de família não é tarefa fácil, isto porque, as formações familiares vêm perpassando, ao longo dos anos, diversas transformações, fato que, tem se adequado as novas percepções e amor e as culturais presentes em nossa sociedade e ao redor do mundo.

Acerca da evolução da família Gomes (1998, p. 39) discute que “A evolução jurídica da família importa, entre os povos de nossa área cultural, a partir de Roma. O direito romano deu-lhes estrutura inconfundível, tornando-a unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade soberana de um chefe”. Ou seja, a proteção e o respaldo jurídico do instituto da família sempre foi uma preocupação e conforme o autor, baseada também em relações de poder que normalmente eram centradas na figura de um homem (GOMES, 1998).

Tartuce (2019, p. 26 *apud* LEITE, 2005, p. 34), exemplifica em um quadro, a evolução histórica acerca da família e que, como tal, trouxe alterações no conceito de família, bem como nos arranjos que esta passou a ter na sociedade contemporânea, conforme podemos observar na figura a seguir:

Figura 1: Evolução dos aspectos atinentes a configuração das famílias

Como era	Como ficou
Qualificação da família como legítima.	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.
Diferença de estatutos entre homem e mulher.	Igualdade absoluta entre homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do vínculo matrimonial.	Dissolubilidade do vínculo matrimonial.
Proscrição do concubinato.	Reconhecimento de uniões estáveis.

Fonte: Tartuce (2019, p. 26 *apud* LEITE, 2005, p. 34)

Considerando este contexto histórico, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 226, preceitua que “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Ou seja, a família possui uma atenção especial do Estado brasileiro, devendo-o zelar pela sua proteção, assegurando os direitos daqueles que a constituem.

Além disto, ainda que a CF/1988 faça menção apenas ao arranjo familiar composto por homem e mulher, entende-se que tal, apesar de ser um equívoco dos legisladores, ainda assim, se trata de um rol exemplificado, como bem corrobora Dias (2021). Destarte, o texto maior, a nossa CF/1988, ainda no art. 226, especificamente em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, positivam as formas em que as famílias podem decorrer (TARTUCE, 2019), *in verbis*:

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988)

Ademais, a proteção familiar e a garantia de convivência familiar das crianças e adolescente, é também positivado na CF/1988, por meio do seu artigo 227, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tartuce (2019) destaca que, mesmo que o texto constitucional traga apenas tais formas de constituição das famílias, há o que ele chama de “tendência” em ampliar o conceito de famílias para outros arranjos e situações que não foram citadas na CF/1988. Assim, para entender e se chegar a um conceito de família, Stolze e Pamplona Filho (2020), atentam que é necessário para tanto, revestir-se de significação psicológica, jurídica e social, devendo ainda, ter extremo cuidado em sua

delimitação, para não incorrer no erro de um mero conceito tecnicista, sem o conhecimento do mundo fático.

Ainda de acordo com os autores, é por estes e outros fatores que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1743). É, neste mesmo viés que Dias (2021, p. 48) acentua que:

Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o Direito de Família com o próprio objeto a definir. Por conseguinte, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Deste modo, conceituar o que seria família, traz consigo uma série de objetificações que apenas a limitam, na maioria das vezes, a padrões já estabelecidos e aceitos socialmente, como ocorre com as famílias heteronormativas<sup>1</sup>. Desta feita, existe a impossibilidade da conceituação do que seria família, mas fato é que, independentemente de como tal se apresente ou se constitua, a família, é a base da sociedade, em que nela poderão estar presentes o “afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor” (DIAS, 2021, p. 49).

### 2.3 Conflitos inerentes aos Direito das Famílias

O instituto da família, é um dos bens tutelados mais importantes do direito, pois é através dela que podemos desfrutar de amor, felicidade e constituímos laços que podem permanecer para o resto de nossas vidas. Todavia, ainda que se passe tal fato, há também a incidência de diversos conflitos no âmbito familiar.

Segundo Oliveira (2015) os conflitos familiares decorrem, principalmente, pela falta de diálogo, com a junção das dificuldades em resolver os problemas em conjunto e que, no caso concreto, tais conflitos trazem consequência negativas, principalmente quando envolvem os filhos. Além disto, com o advento dos novos arranjos culturais e de uma sociedade moderna, as famílias passaram a desenvolver no seio familiar

---

<sup>1</sup> É justamente por estes fatores que, neste trabalho, corroborando com os dizeres de Dias (2021), utilizamos a nomenclatura *Direito das famílias* e não Direito de família, isto porque, traria para as discussões, apenas uma das formas de constituição da família.

diferentes crises pelo fato das mudanças ocorridas na convivência familiar que outrora eram bem aceitas (OLIVEIRA, 2015).

É neste sentido, que a depender do arranjo do conflito e da sua natureza que é indispensável para a atuação de profissionais com objetivo de garantir o melhor interesse dos indivíduos que estão confrontando entre si, para solucionar os litígios existentes. Assim, a mediação de conflitos se mostra um mecanismo essencial no âmbito do direito das famílias, isto porque:

A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família. Ser digno é ser autônomo, responsável, solidário com o próximo e com toda a sociedade e ser visto como “parte” em um conflito familiar, mas como uma pessoa singular e a mediação, quando oferece a possibilidade de autogerenciamento do conflito, com menor sofrimento para todos os envolvidos no processo de dissolução da sociedade, do vínculo conjugal e da dissolução da união estável, concretiza a dignidade de cada ser humano. (THOMÉ, 2007, p. 13-14)

Deste modo, percebe-se que os conflitos são inerentes dentro das próprias relações familiares, haja vista que, por sermos seres sociais, com opiniões, atitudes e demais ações distintas uns dos outros, fará com que surja conflitos dentro dessas relações. Entretanto, a mediação fará com que, até mesmo na desconstituição da família, como ocorre na dissolução da união conjugal por meio do divórcio, possibilitará uma ruptura mais empática e menos danosas aos envolvidos.

### 2.3.1 Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: Divórcio, Separação e da União Estável.

A união entre pessoas, independente da forma como tal se constitui e/ou dos institutos jurídicos pela qual foi instituído, pode acarretar diversas problemáticas. É, pois, pensando nisto, que no âmbito jurídico brasileiro, a união entre pessoas não é obrigatória e tampouco exige uma duração específica. Além disto, as causas e as possibilidades de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal estão positivadas, especificamente, no art. 1.571 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:  
I - pela morte de um dos cônjuges;  
II - pela nulidade ou anulação do casamento;  
III - pela separação judicial;  
IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Deste modo, vemos aqui o rol de possibilidades que gerarão a dissolução do instituto do casamento, que se dará, pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, a separação ou divórcio. Assim, no dizer de Gonçalves (2019, p. 215) “Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges”.

Isto é, a sociedade conjugal trata do conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos indivíduos da relação, tais como, a fidelidade de cunho moral; os deveres de cunho econômicos; os religiosos; bem como, a adequação a moral e os bons costumes que a sociedade de um modo geral devem respeitar (GONÇALVES, 2019).

A dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, conforme dito anteriormente, está estabelecido no art. 1.571 que, dentre os quais, cita o divórcio, a separação e de modo interpretativo, a dissolução também da união estável. No divórcio, destacamos que este perpassou por mudanças após a Emenda Constitucional (EC) nº 66/2010 que determinou a não exigência do período de um ano para que fosse decretada a separação judicial que antes da EC era exigido. De acordo com Dias (2019, p. 565):

O divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal (CC 1.571 IV), além de ter o condão de dissolver o casamento (CC 1.571 § 1.º). Com o divórcio, há a alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a divorciados. A morte de um dos ex-cônjuges não altera o estado civil do sobrevivente, que continua sendo divorciado, não adquirindo a condição de viúvo.

Além disto, conforme Gonçalves (2019, p. 228) existem quatro tipos de modalidades “a) divórcio-conversão; b) divórcio judicial litigioso; c) divórcio judicial consensual; e d) divórcio extrajudicial consensual. Em todos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento”.

O divórcio e a separação são institutos que não devem ser confundido (DIAS, 2021), mesmo possuindo o mesmo objetivo, que é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Com o advento da EC 66/2010, o instituto da separação foi banida do sistema jurídico brasileiro (DIAS, 2021). Assim, conforme o entendimento de Dias

(2019), a única forma de dissolução do casamento é o divórcio ou a busca pela sua anulação, entretanto, ainda assim, é a separação de fato que irá por fim da sociedade e vínculo conjugal.

A separação de corpos é a modalidade em que os indivíduos da relação desejam, ainda que não tenha ocorrido o processo de divórcio, a ruptura do vínculo e da sociedade conjugal, dando por fim, aos deveres conjugais (como a fidelidade, por exemplo), bem como, ao regime de bens (DIAS, 2019). Ademais, quando o divórcio é consensual, o trâmite pode ser realizado em um cartório, lavrado pelo tabelião.

Em ambos os casos, seja no divórcio ou separação (que outrora era prevista no ordenamento jurídico), há entre os cônjuges o instituto do casamento. Todavia, na união estável, regime de união distas dos supracitados, conforme se pode depreender o seu conceito e requisitos, *ipsis litteris* “art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). O artigo traz um caráter objetivo da constituição da união estável entre os sujeitos.

Ademais, Dias (2019, p. 594) aduz ainda que:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais.

Apesar da diferença, a dissolução da união estável se assemelha ao do divórcio, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. No caso de ser extrajudicial, a ruptura poderá ser realizada perante um tabelião que irá lavrar a documentação. Já, nos casos judiciais, as partes deverão ingressar em juízo para que ocorra a dissolução, bem como, nos casos em que houver filhos menores e partilha de bens (DIAS, 2019).

É, salutar dizer, que tais institutos e formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal é, sem dúvidas, uma garantia de garantir a liberdade dos indivíduos e de respeito a autonomia privada. Afinal, ninguém deve ser obrigado a conviver com outrem sem que haja a vontade de ambas as partes, o fato de haver tão somente a vontade unilateral já enseja a necessidade de romper o vínculo afetivo entre tais.

### 2.3.3 Alienação Parental

Os estudos acerca da alienação parental foi inicialmente estudada pelo “psiquiatra infantil Richard Gardner no ano de 1985, tendo descrito e identificado o que ele nomeou de Síndrome da Alienação Parental (SAP) (PARÁ, 2019). Assim:

A alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, decorrente, normalmente, de conflitos de familiares. A interferência psicológica configura-se como abuso emocional, e, além dos genitores, qualquer responsável legal pela criança ou adolescente pode interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família (PARÁ, 2019, p. 10).

Deste modo, de acordo com a citação acima, a alienação parental ocorrer no âmbito familiar, decorrente de conflitos que, acarreta na criança ou adolescente, de forma intencional, pelo envolvidos no litígio que, de modo geral, envolvem pai e mãe que não convivem em união. Neste sentido, a doutrina entende que tal fenômeno, assim como já previa Gardner, é considerada uma síndrome e que, por tal fato, deve-se ser motivo de relevante preocupação (GONÇALVES, 2019).

É importante destacar que a síndrome de alienação parental e a alienação parental não são fenômenos iguais. No primeiro caso, refere-se a um distúrbio, ou seja, uma doença que afeta o emocional e o psicológico que decorre das ações violentas de algum membro da família da criança. Por outro lado, o segundo caso, é relativa ao distanciamento da criança ou adolescente do seu genitor por meio de subterfúgios daquele que detém a sua guarda (GONÇALVES, 2019).

Diante deste contexto, foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Além das considerações doutrinárias, a alienação parental é tratada de forma específica no art. 2º da referida norma, que dispõe o seguinte texto:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como vemos, a lei positiva o conceito, bem como traz um rol exemplificativos de situações e ações que podem ser consideradas como alienação parental com a criança ou adolescente. Ademais, tal regramento visa garantir a proteção do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, buscando resolver as situações problemáticas que afligem a vida do alienado em seu contexto familiar.

Insta salientar ainda que, apenas o fato da alienação parental estar ocorrendo advindo de uma das partes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já decidiu que não ensejará a automática e irrefutável alteração na guarda do menor, conforme podemos visualizar na seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. (...) 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...) 9- *A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.* 10- *Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.* 11- Recurso especial não provido.

Deste modo, ocorre que, a alienação parental, apesar de todo o conflito que ela acarreta, não somente para a criança, mas para a família como um todo, poderá ensejar um conflito de interesse quanto a guarda do filho, mas não será de forma facilitada que a mudança da guarda irá ocorrer, pois há que se analisar todas as circunstâncias, como o melhor interesse da criança e não apenas a incidência da alienação parental.

#### 2.2.4 Relações de parentesco: o reconhecimento de Paternidade do filho Biológico e Socioafetivo

Os sujeitos que estão em uma relação de parentesco, são unidos em razão de um vínculo conjugal, que é o casamento ou a união estável, é também possível a união que decorre da consanguinidade (isto é, indivíduos que possuem laços familiares genéticos semelhantes, como ocorrer entre mãe e filho biológico) ou outra origem, e, por último, por afinidade e afeto, ainda que não compartilhem o mesmo *gene* (GONÇALVES, 2019). De acordo com Gonçalves (2019, p. 332):

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalement assistée*.

O autor, conforme expresso na citação, discorre sobre o conceito de parentesco, enfatizando que existem duas formas de interpretar, quais sejam, em sentido estrito e em sentido amplo que, neste último caso, abrange as várias possibilidades de arranjos de parentesco e, portanto, familiar (GONÇALVES, 2019). Entretanto, Dias (2021, p. 189, *grifos nossos*), discute que parentesco e família não devem ser confundidos e que não são a mesma coisa, assim, em suas palavras aduz que:

*Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. Cônjuges e companheiros não são parentes, apesar de integrarem a família e manterem vínculo de afinidade com os parentes do par. Os vínculos de afinidade*

surgem, quando do casamento e da união estável, com os parentes do cônjuge ou do companheiro (CC 1.595). A afinidade é considerada um vínculo de menor intensidade, distinção que não se justifica.

Dias (2021) acrescenta ainda que o conceito de parentesco e família não devem ser confundidos, haja vista que, no caso do parentesco as pessoas são vinculadas pela consanguinidade ou vínculos que as ligam. Gonçalves (2019) acrescenta ainda, corroborando também com o pensamento de Dias (2019), que as relações de parentesco é estabelecida entre os sujeitos

Neste contexto, surge o instituto do reconhecimento dos filhos, dentre eles, o filho biológico e o socioafetivo (este, que decorre da adoção). No Código Civil de 2002, o(s) filho(s) de pais casadas, a paternidade é presumida. O art. 1.606 do CC trata especificamente sobre a presunção de filho concebidos no casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Entretanto, o presente artigo, trata especificamente, dos filhos biológicos que decorreram do casamento, já o artigo 1.607, disserta sobre os filhos fora do casamento, que diz “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002). Deste modo, o reconhecimento da paternidade do filho biológico já é decorrente do próprio casamento ou da união estável ou, na hipótese do descendente ser concebido em decorrências de relações extraconjugais, ainda assim, a lei põe a salvo o direito de reconhecimento.

Assim, no caso da incidência do art. 1.607 do CC, também terão direito de contestar a paternidade (e também a maternidade), qualquer pessoa que tenha interesse, propondo assim, uma ação de investigação, conforme art. 1.615<sup>2</sup> (BRASIL, 2002). Nesta tangente, em relação ao caso de reconhecimento de paternidade sócio afetiva *post mortem*, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que:

---

<sup>2</sup>Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade” (BRASIL, 2002).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIO-AFETIVO CONFIGURADO. 1. Na esteira da evolução do Direito de Família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família. 2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora declarou que esta foi adotada pelos *de cuius*, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma ardisosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos. [...] Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO — AC 03552399520158090087, 6ª C. Cív., Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, j. 03/04/2019).

Deste modo, podemos visualizar que, mesmo após a morte do indivíduo, ainda assim, poderá ser caracterizado o seu desejo e a sua adoção socioafetiva com o seu filho, principalmente em decorrência da proteção jurídica da família e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### **3 ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

No presente capítulo, se discute sobre a atuação da Psicologia Jurídica, através de seus profissionais, no âmbito das Varas de Família, com fulcro na resolução de conflitos judiciais.

#### **3.1 A importância da Psicologia Jurídica na resolução de conflitos no direito de família**

Inicialmente, cabe ressaltar que a atuação dos profissionais da Psicologia no âmbito do Direito, especificamente no Poder judiciário, é uma realidade recente no território brasileiro, sendo reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) no ano de 2000 (RODRIGUES, 2016). De acordo com Brasil (2019, p. 11), a atuação do psicólogo jurídico é destacada a sua atuação “(...) no âmbito das varas de família, enfocadas especialmente pelo Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) do Conselho Federal de Psicologia (CFP), com base em levantamento realizado em 2010”.

A razão de tal relação entre estas áreas, principalmente, em relação aos aspectos atinentes a vida em família, pois existe uma alta complexidade, fazendo com que apenas os operadores do Direito não fossem suficientes para realizar o melhor atendimento e auxílio aos indivíduos. Foi, após tal constatação, que a Psicologia – e também outras áreas, como o serviço social – fossem inseridos nas relações jurídicas familiares no Brasil (BRASIL, 2019).

Conforme Perissini Silva (2003, p. 7), a relação intrínseca entre o Direito e a Psicologia, principalmente nos conflitos familiares, surgem ainda “da necessidade de se redimensionar a compreensão do agir humano, à luz dos aspectos legais e afetivo-comportamentais”. Neste entendimento, introduzir saberes diferentes dos legais, para a solução dos embates familiares, é, indubitavelmente uma necessidade atual e cada vez mais requisitada.

#### **3.2. A atuação dos profissionais da Psicologia nas Varas de família**

O Psicólogo jurídico, possui diversas atribuições no seu exercício profissionais, uma delas é a de mediar os processos judiciais, como, em ações de alienação

parental; violência intrafamiliar; adoção; divórcio; guarda de filho menores, dentre outros. Assim, os psicólogos e demais profissionais da área são requisitados para mediar as demandas judiciais nas varas de família, para utilizar seus conhecimentos para solucionar as adversidades que são impostas e remetidas ao judiciário brasileiro (BRASIL, 2019).

Conforme seja necessário, o psicólogo deverá elaborar relatórios psicológicos dos envolvidos, bem como, realizar um "registro analítico e ético" dos processos que são deliberadas para os operadores do direitos, para que estes possam utilizar tais dados para a tomada de ações e decisões (BRASIL, 2019, p. 15). Conforme Brasil (2019, p. 17) acerca da atuação desses profissionais tem de ser baseada nos princípios éticos da profissão, sobretudo, por haver relações "(...) de poder no contexto em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas (...)".

Geralmente, os processos judiciais envolvendo questões familiares e, principalmente aquelas que tramitam nas varas de família, são extremamente delicadas e que demanda do judiciário delicadeza e cuidado para com os procedimentos processuais e, acima de tudo, para com os indivíduos litigantes. Deste modo, tal atuação profissional deve promover a saúde, seja ela física ou psicológica e a qualidade de vida daqueles que estão necessitando do apoio jurídico nas varas de família.

No âmbito das varas de família, conforme supracitado, podem surgir questões como violência infantil e contra às mulheres. Nestes casos, merecem atenção especial dos psicólogos e operadores do Direitos, haja vista, a sua própria natureza. Ademais, a atuação desses profissionais deverá adotar medidas que correspondam aos anseios e as angústias das vítimas, principalmente para que não se suceda processos de revitimização.

Outrossim, o psicólogo deverá se atentar e limitar-se a sua atuação apenas no campo da psicologia, não devendo, portanto, avaliar ou fazer julgamentos para definir a composição familiar, a guarda, possíveis sanções a alguns dos envolvidos ou buscar conduzir aspectos que são atribuições apenas do juiz. É preciso, por assim dizer, saber compreender como atuar, quando atuar e como contribuir para mediar os

problemas e não fazer julgamentos, o seu papel é auxiliar e amenizar também o sofrimento das pessoas (RODRIGUES, 2016; BRASIL, 2019).

Além disto, Brasil (2019), através das suas referências técnicas para a atuação dos profissionais de Psicologia, aduz ainda que:

Ressalta-se que as(os) psicólogas(os) que trabalham nas varas de família devem escutar ambas as partes do processo, não sendo admissível que dispensem a escuta de uma das partes por dispor de gravações, cartas ou outros recursos que lhes foram encaminhados. Mesmo que inicialmente haja dificuldade para localizar a pessoa ou conseguir que esta compareça para atendimento, deve-se buscar meios para que se possam entrevistar as partes, exceção feita quando se exerce função de assistente técnico, nos casos de avaliação por carta precatória ou, ainda, quando uma das partes não foi encontrada.

Nesta tangente, os psicólogos e todos os profissionais envolvidos devem manter a imparcialidade em todo o processo, ainda que exista a questão da vítima e do agressor, conforme seja o caso. É também, seu dever, zelar pelo depoimento de todas as pessoas e, na impossibilidade, buscar alternativas e meios que conduzam ao melhor esclarecimento dos fatos, para compreender os aspectos psicológicos envolvidos.

Ramos, Zielak e Tavares (2015, p. 9), dizem ainda que “O psicólogo, na vara de família, pode atuar na perícia psicológica e na função de assistente técnico”. Deste modo, como vemos, ainda existe a possibilidade dos psicólogos jurídicos atuarem como assistentes técnicos, quando ocorrer de uma parte não ser encontrada para prestar esclarecimentos, como ocorre nas avaliações das cartas precatórias (RAMOS, ZIELAK, TAVARES, 2015; BRASIL, 2019).

Nas varas de famílias, o psicólogo pode ser o responsável pela avaliação das partes, bem como, poderá analisar e investigar quais foram as razões que suscitaram os conflitos. É também, nos casos envolvendo menores de idade, atribuição do psicólogo jurídicas tentar avaliar e realizar pareceres que discutam sobre as condições dos querelantes que buscam a guarda da criança e, como tal, serão avaliados também os fenômenos mentais deles (RODRIGUES, 2016).

### 3.3 A psicologia jurídica como instrumento do direito eficaz na solução de conflitos judiciais no direito de família.

Com o advento do novo Código de Processo Civil no ano de 2016, o Poder Judiciário, institui no Brasil os ritos procedimentais que devem ser utilizados nas varas de família, em relação as audiência de mediação e conciliação. Foi por isto, que surgiu a figura do psicólogo jurídico também, como um colaborador com fulcro em mediar e negociar os debates travados entre as pessoas nas relações familiares.

A psicologia jurídica, de acordo com alguns autores, são indispensáveis para o judiciário brasileiro, principalmente quando nos referirmos ao direito das famílias. Isto porque, como já foi discutido, torna-se necessário a mediação dos conflitos, que deverão ocorrer por meio dos profissionais capacitados da psicologia, juntamente, como apoio institucional dos operadores do direito.

Considerando que os profissionais da Psicologia, são eficazes no trabalho exercidos nas varas de família, Brasil (2019) discute que:

No contexto do judiciário as intervenções junto às famílias podem ser de diversas ordens, desde o atendimento em separado dos seus membros, a atendimentos em conjunto, seja para observar a dinâmica familiar, seja para fins de orientação e mediação familiar, entre outras ações. Por vezes, há necessidade de se encaminhar a família para inclusão em políticas sociais específicas sendo também atribuição da(o) psicóloga(o) jurídico contribuir para a composição da rede pública de assistência e de saúde. A articulação das(os) psicólogas(os) que atuam em varas de família com as políticas públicas locais é um viés central para o trabalho intersetorial, visando a garantir e assegurar direitos da população atendida.

Neste sentido, o psicólogo jurídico, como expresso na citação, visa contribuir para assistência e saúde pública dos sujeitos a qual foram incumbidos de realizar seu trabalho. Assim, compreendendo que a psicologia jurídica é essencial no âmbito do direito e nas graduações que, tornou-se ainda, uma disciplina em alguns currículos nas faculdades brasileira, seja como disciplina obrigatória ou como optativa (SILVA, 2013).

## CONCLUSÃO

Os conflitos familiares são típicos das próprias relações, pois assim como todas as relações sociais, o envolvimento entre pessoas ocasionará divergências e debates, uns mais intensos e outros menos intenso. Fato é que, torna-se necessário a preservação de tais vínculos afetivos.

Como foi discutido ao longo desta pesquisa, a Psicologia Jurídica é uma especialidade recente em nosso país. Entretanto, os parâmetros existentes e a atuação dos profissionais que atuam em tal área são, sem dúvidas, indispensáveis para a resolução de conflitos no âmbito do Direito e, principalmente, nas relações familiares e por via de consequência, nas varas de família.

Tais profissionais lidam constantemente com pessoas e situações delicadas que necessitam de um atendimento humanizado e que saiba lidar os as questões atinentes a psicologia e as emoções dos sujeitos. É, através da Psicologia jurídica que é possibilitado uma solução para os litígios existentes nas dinâmicas familiares, buscando o bem-estar físico, emocional e econômico dos envolvidos, sobretudo, de menores de idade.

Este trabalho, teve como objetivo o de verificar a atuação da psicologia jurídica no judiciário e seus impactos na resolução de conflitos no âmbito do direito familiar. E, como, resultados, ratificamos o que foi supracitado anteriormente, haja vista que, pudemos constatar através deste estudo bibliográfico e jurídico que, a Psicologia Jurídica deve estar em constante relação com o Direito para que, principalmente, as crianças e adolescentes possam ter o maior resguardo e apoio possível.

Ademais, os profissionais da Psicologia que atuam nas varas de famílias, também estão preparados para compreender as situações e linguagens que não estão explícitas e que demonstrem risco ou afetem a vida dos indivíduos. É, pois, com base em sua atividade que buscará ofertar a melhor solução e benefício para tais litigantes.

Outrossim, as famílias modernas que trouxeram para a sociedade novas estruturas familiares, perpassam diariamente por pautas quanto a sua conceituação, em que muitos discutem se é ou não, de fato, uma família. Fato é, que de acordo com os doutrinadores estudados, a família, seja ela da forma que for constituída, não deixará de ser classificada como tal.

A problemática que surge destes debates é o de saturação e dificuldades que os sujeitos possuem frente a sociedade em se manterem em união, pois muitas das

vezes, as críticas externas afetam suas relações. Neste viés, o apoio também da Psicologia e do Direito se mostram relevantes para fortalecer as relações familiares.

Contudo, apesar de constatarmos a existência dos profissionais inseridos no Direito, visualizamos que existe ainda uma dificuldade do judiciário em inserir tais profissionais no Poder Judiciário, principalmente pela falta de orçamento Público e pela ineficácia que por vezes, assola o Estado brasileiro. É, neste sentido, que acreditamos que este trabalho poderá contribuir para que tais entidades públicas possam fomentar ainda mais o custeio de profissionais da Psicologia no Direito, bem como, o de investir na capacitação profissionais deles.

Acredita-se, por fim, que a presente monografia, contribuiu e contribuirá para os operadores do Direito, bem como, os profissionais da Psicologia que atuam no âmbito jurídico. Principalmente porque, a temática aqui discutida suscita diversas outras discussões que, em trabalhos futuros poderão ser abordados.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. **Cadernos de Psicologia Jurídica**: Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. São Luís: UNICEUMA, 2019. Disponível em: [www.abpj.org.br/downloads/8d630e36afd6c80f898b84a222598dd6.pdf](http://www.abpj.org.br/downloads/8d630e36afd6c80f898b84a222598dd6.pdf). Acesso em 30 de nov. de 2021.

BRASIL. **Referências técnicas para a atuação de psicólogos(os) nas varas de família**. Conselho Federal de Psicologia. 2. ed. Brasília: FP, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CAIRES, M. A. F. **Psicologia jurídica**: implicações conceituais e aplicações práticas. Psico-USF, v. 10, n. 2, p. 211-212, São Paulo: Vetor, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/cf3pRSN3R7Z4qPYWTy77BSF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 5 de dez. de 2021.

CASTRO, Raquel Almeida. **Psicologia geral**. 2016. Disponível em: <https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/5533/7/A%29%20Psicologia%20Geral.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2021.

CUCONATO, P.; DOS SANTOS, D. Uma interlocução direito de família com a mediação de conflitos no acesso à justiça. **Revista Científica do UBM**, v. 20, n. 39, p. 99-113, 1 maio 2021.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas Para A Atuação De Psicólogos (Os) Em Varas De Família**. Edição Revisada Brasília, 2019. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf). Acesso em 06 out. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FREITAS, RH., org. **História da psicologia**: pesquisa, formação, ensino [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 133 p. ISBN: 978-85-99662-83-0.

GOMES, R. S. **Evolução do Direito de Família e a Mudança de Paradigma das Entidades Familiares**. 2007. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/VALENTINA%20PAULA%20BRASIL.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. vol. 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LAGO, V. M. et al. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. Campinas: Estudos de Psicologia, 2009.

MACIEL, S. K.; Cruz, R. M. **Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas**. In S. L. R. Rovinski & R. M. Cruz. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp.45- 54). São Paulo: Vetor, 2009.

MÜLLER, F. G.; BEIRAS, A.; CRUZ, R. M. **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares**: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. *Aletheia*, n.26, p.196-209, jul./dez. 2007.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família Para além da perícia psicológica**. *Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica* / Manaus: UEA Edições, 2017. 311 p. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf). Acesso em 06 out. 2021.

OLIVEIRA, A. L. N. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. *In Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 7-16.

PARÁ. Ministério Público. **Centro de Apoio Operacional Cível Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Centro de Apoio Operacional Cível. Belém, 2019.

PERISSINI SILVA, D.M. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

PEREIRA, I. R. C.; BEZERRA ARAÚJO, M.; DOS SANTOS RIBEIRO, M. R. A importância do psicólogo no processo de direito de família: Um estudo sobre a alienação parental. *Revista Encantar*, v. 2, p. 01-13, 28 mar. 2020.

PENNA, A. G. **História das idéias psicológicas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

RAMOS, N. F. B.; ZIELAK, M. de L.; TAVARES, M. G. **A atuação e relevância do psicólogo jurídico nas varas de família do Fórum TJ/AL de Maceió/AL**. *Ciências Humanas e sociais/Maceió Novembro 2015/periódicos*. v. 3, n.1: p. 167-184. Maceio: 2015. Acesso em 06 out. 2021.

RODRIGUES, Cleonice de Arruda *et al.* **A Prática Do Psicólogo Jurídico No Contexto Da Dinâmica Familiar**. 2016. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0401.pdf>. Acesso em 06 out. 2021.

ROEHRIG, L. D. *et al.* **Série técnica**: caderno de psicologia jurídica. IX Plenário CRP-08 Gestão ConexãoPsi - 2004/2007. Curitiba: Unificado, 2007.

SILVA, Janaina Santos da. TORRES, Marck de Souza. **O Trabalho Do Psicólogo Na Vara De Família-Relato De Experiência 2019**. -*Revista Amazônica*, 2019 Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/6766/4762> Acesso em 06 out. 2021.

SILVA, E. Z. M. *Psicologia Jurídica: um Percurso nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. **Psicologia ciência e profissão**. Vol 33, n 4, p. 902-917, 2013.

SPADONI, Lila. **Psicologia realmente aplicada ao direito**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vppKEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=Direito+e+psicologia+jurídicas+artigo+científico&ots=Ben9NRifoe&sig=rTXkEQaBS1TLiNKz7PgAD7M0O18#v=onepage&q=Direito%20e%20psicologia%20jurídicas%20artigo%20científico&f=false>. Acesso em 15 de nov. de 2021.

STOLZE, P; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Vol. 5. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THOMÉ, L. B. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br:8080/dspace/bitstream/10923/2370/1/000399428Texto%2bParcial-0.pdf> . Acesso em 5 de dez. de 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo. Ed. Método. 2012.

ZOTTI, V. M. **O Acesso À Justiça E A Resolução De Conflitos Via Conciliação E Mediação**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Passo Fundo. Rio Grande do Sul.